

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.650/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161596-14
Impugnação: 40.010126060-49
Impugnante: C & T Materiais Para Construção Ltda.
IE: 702302778.00-78
Proc. S. Passivo: Samara Lopes Pereira
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se a falta de entrega de documentos fiscais solicitados em intimação fiscal. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XII do art. 55 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da autuação

A presente autuação refere-se à constatação, mediante conclusão fiscal, de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais nos exercícios de 2004 e 2005, bem como deixou de entregar a integralidade dos documentos solicitados mediante intimação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e as Multas Isoladas capituladas nos incisos II e XII do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Anote-se que, em 22/06/09, a Fiscalização emitiu o DAF nº 04.002147292.92, para cobrança da penalidade prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 54 da Lei nº 6763/75, uma vez que a Autuada não cumpriu integralmente a intimação da Fiscalização, datada de 01/12/08, efetivada em 03/12/08 (fls. 07/16), já que foi apresentada apenas uma pequena parte dos documentos fiscais solicitados. O DAF foi quitado, conforme Comprovante de Pagamento de Receitas Estaduais de fls. 41.

Apesar da prorrogação do prazo para a entrega dos documentos, uma grande quantidade não foi apresentada à Fiscalização. Também, a Autuada não possuía os livros Diário e Razão nos exercícios de 2004 e 2005, o que motivou a adoção da Conclusão Fiscal para a verificação das irregularidades apuradas no lançamento em análise.

Em 28/10/09, o Sujeito Passivo protocola Termo de Reconhecimento Parcial do Débito (fls. 320) e, em decorrência, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração nº 01.000163041-69 (fls. 327/328) e DCM de fls. 329, que contém os valores que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada reconheceu como devidos, que foram aqueles apurados mediante conclusão fiscal, os quais foram parcelados, não sendo mais objeto de discussão nestes autos.

Deste modo, foi lavrado novo Demonstrativo do Crédito Tributário - DCMM, às fls. 319, que contempla a exigência da multa isolada imposta pela falta de entrega de diversos documentos fiscais constantes da intimação de 03/12/08, irregularidade esta que restou contestada pela Autuada.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos:

- AIAF (fls. 02);
- Auto de Infração - AI (fls. 03/04);
- Intimação – (fls. 07/16);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (fls. 43);
- Relatório Fiscal (fls. 44/49);
- Anexo I - Relação dos documentos de saídas não apresentados (fls. 50/53);
- Anexo II – Relação dos documentos de entradas não apresentados (fls. 54/56);
- Anexo III - Conclusão Fiscal de 2004 (fls. 57);
- Anexo IV – Conclusão Fiscal de 2005 (fls. 58);
- Anexo V – Livros fiscais do contribuinte de 2004 a 2008 (fls. 59/315);
- Taxa de expediente - DAE (fls. 354).

Da impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 337 a 344, onde alega, em síntese, que:

- os atuais sócios não faziam parte do quadro societário da empresa em 2004 e 2005, por isto a dificuldade deles em localizar os documentos solicitados pela Fiscalização referente a este período;
- a Fiscalização não encontrou nenhuma irregularidade na empresa, no período administrado pelos atuais sócios;
- apesar de incontroversa a autuação fiscal, insurge-se contra a multa isolada aplicada, por ser uma penalidade duplamente imposta, visto que já exigida pelo DAF nº 04.002147292.92, em 22/06/09, o qual se encontra quitado;
- a multa de revalidação aplicada, com o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do principal já possui caráter sancionatório e moratório;
- a multa fiscal não pode ser utilizada com expediente ou técnica de arrecadação, ou seja, como verdadeiro tributo disfarçado.

Menciona decisões dos tribunais que repudiam a aplicação de multa com caráter confiscatório, caracterizado pelo seu valor desproporcional ao dano causado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Depois de mencionar decisões deste conselho, nas quais o permissivo legal do §3º do art. 53 da Lei nº 6763/75 foi aplicado, requer o cancelamento ou a redução da multa isolada, em percentual proporcional à infração arguida, com base no dispositivo legal mencionado.

Da manifestação fiscal

A Fiscalização propugna pela procedência do lançamento, em bem fundamentada manifestação de fls. 357/365, onde esclarece todo o procedimento adotado, que redundou na lavratura do Auto de Infração de fls. 03/04.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme relatado, cuida o presente lançamento da exigência de ICMS e das multas de revalidação e isoladas, decorrentes da constatação, mediante conclusão fiscal, de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, bem como não entregou a integralidade dos documentos solicitados mediante intimação fiscal.

Destaca-se, inicialmente, que na impugnação apresentada não há questionamento relativo às exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6763/75, decorrentes das saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2004 e 2005, apuradas mediante conclusão fiscal.

Estes valores foram reconhecidos como devidos pela Autuada, conforme Termo de Reconhecimento Parcial do Débito (fls. 320). Foi lavrado, então, o Auto de Infração nº 01.000163041-69 (fls. 327/328) e DCMM de fls. 329 contemplando estes valores, os quais foram objeto de parcelamento.

Conforme disposto no art. 204 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/08 (RPTA), o pedido de parcelamento implica a confissão irretratável e a expressa desistência da impugnação. Verifique-se:

Art. 204. O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de impugnação ou qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

A impugnação cinge-se, portanto, à exigência da multa isolada aplicada com base no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75.

Em trabalho de auditoria fiscal realizado constatou-se que uma grande quantidade de documentos fiscais (notas fiscais de entradas e de saídas) não estavam arquivados, conforme determina a legislação tributária, e a Contribuinte foi intimada a apresentar tais documentos.

As notas fiscais que não foram apresentadas à Fiscalização encontram-se relacionadas na Intimação de fls. 07/16, que foi entregue à Autuada em 03/12/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que, em 18/12/08, a Fiscalização, ao verificar o volume dos documentos fiscais não apresentados, prorrogou o prazo para sua entrega por mais 60 dias (fls. 17).

No dia 22/06/09, foi lavrado o DAF nº 04.002147292.92, por não ter a Contribuinte cumprido a integralidade da intimação de 03/12/08, pois no dia 01/04/09 foram apresentados apenas cópias de 20 (vinte) dos documentos fiscais solicitados.

Naquela oportunidade, a penalidade aplicada foi a prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 54 da Lei nº 6763/75 e a exigência a ela relativa foi quitada, conforme doc. de fls. 41.

Após isto, não tendo a Autuada efetuado a entrega dos documentos solicitados, inclusive pelo AIAF de fls. 02, é que, mediante o Auto de Infração em comento, foi aplicada a penalidade prevista no inciso XII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que estabelece, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XII - por extraviar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

(...).

Portanto, não se pode dizer que houve duplicidade na exigência da multa isolada, pois a condição para imposição desta que ora se discute é que já tenha sido aplicada a multa do art. 54, inciso VII da Lei nº 6763/75, como ocorreu no presente caso.

Destaca-se que, desde 01 janeiro de 2005, quase 100% (cem por cento) das mercadorias objeto da comercialização pela Autuada (pisos e revestimentos) estão submetidas ao regime de recolhimento por substituição tributária e, uma vez que a maioria de seus fornecedores está estabelecida no Estado de São Paulo, estas operações ocorrem com o recolhimento do ICMS-ST antecipado, conforme determina os arts. 14 e 15 do Anexo XV do Decreto 43.080/02:

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Desta forma, não só a apresentação da nota fiscal é importante, mas também a apresentação do DAE (Documento de Arrecadação Estadual) que comprova o recolhimento do ICMS-ST devido ao Estado de Minas Gerais.

Portanto, como não foram apresentados os documentos solicitados pela Fiscalização, tampouco foram apresentados por ocasião da impugnação, mostra-se correta a exigência da multa isolada em comento.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não foi aplicado ao caso presente porque ausente a condição estabelecida no artigo supracitado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora